

21 NOVEMBRO/2023

NOVA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

LEI Nº 17.843 DE 07/11/2023

1. Em 08 de novembro de 2023, foi publicada a Lei Estadual nº 17.843 (Lei 17.843/23) que estabelece os requisitos e condições para que o Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais ou as partes adversas realizem transação de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa.

2. A Lei 17.843/23 segue linha similar à Transação Individual instituída pelo Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Lei Federal nº 13.988/20, e da Portaria PGFN nº 6.757/22, alterada pela Portaria PGFN nº 1.241/23.

3. O Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais exercerão o juízo de conveniência e oportunidade, por meio da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE), podendo celebrar transação em quaisquer das modalidades previstas na Lei 17.843/23.

4. Para fins de aplicação e regulamentação da Lei 17.843/23, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

5. A transação terá por objeto a obrigação tributária de pagar, aplicando-se à dívida ativa inscrita pela PGE, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar nº 1.270/2015, independentemente da fase de cobrança.

6. A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte, e o deferimento do seu pedido depende da verificação do cumprimento das exigências da regulamentação específica, devidamente publicada antes da adesão, decisões em casos semelhantes e benefícios a serem atingidos pela Fazenda do Estado de São Paulo, considerando-se os princípios retratados no item 4 acima.

7. Para fins da Lei 17.843/23, são modalidades de transação as realizadas (i) por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital a ser publicado pela PGE, e (ii) por proposta individual ou conjunta de iniciativa do devedor ou do credor.

7.1. A transação por adesão implica aceitação, pelo devedor, de todas as condições fixadas e será divulgada na imprensa oficial e no site da PGE na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais ela é admissível, abertas a todos os devedores que nelas se enquadrem e que satisfaçam às condições previstas na Lei 17.843/23.

8. A proposta de transação referida no item 7 (ii) supra, deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada a determinadas condições, dentre elas, não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação à PGE, quando exigido em lei, bem como desistir das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos.

9. A transação poderá contemplar a moratória ou parcelamentos dos débitos objeto da transação, nos termos do artigo 151, incisos I a IV, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN). Ademais, os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais, referentes aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de acordo para que sejam abatidos do valor líquido do débito.

10. O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do artigo 313 da Lei Federal nº 13.105/15 (Código de Processo Civil - CPC), até a extinção dos créditos, nos termos do artigo 5º da Lei 17.843/23, ou eventual rescisão.

11. A Lei 17.843/23 contempla três modalidades de transação, sendo elas:

11.1. Transação na Cobrança de Créditos do Estado, Suas Autarquias e Outros Entes Estaduais

Esta modalidade de transação poderá ser proposta pela PGE, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor. A transação poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

21 NOVEMBRO/2023

NOVA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

LEI N° 17.843 DE 07/11/2023

(i) a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, inclusive honorários, relativos a créditos a serem transacionados, que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos em ato do Procurador Geral do Estado.

(ii) o oferecimento de prazos e formas de pagamentos especiais, incluídos o diferimento, o parcelamento e a moratória.

(iii) o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

(iv) a utilização de créditos acumulados e de ressarcimento do ICMS, inclusive nas hipóteses de ICMS/ST, devidamente homologados pela autoridade competente, para compensação da dívida tributária principal de ICMS, multa e juros, limitada a 75% do valor do débito.

(v) A utilização de precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, para compensação da dívida principal, multa e juros, limitada a 75% do valor do débito.

Esta modalidade de transação não poderá:

(i) reduzir o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos multas, juros e demais acréscimos legais.

(ii) implicar redução superior a 65% do valor total dos créditos a serem transacionados.

(iii) conceder prazo de quitação dos créditos superior a 120 meses.

Contudo, na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima será de até 70%, com prazo máximo de quitação de até 145 meses.

No caso de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, que, para os efeitos da Lei 17.843/23, são aqueles devidos

por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, o desconto, independentemente do porte da empresa, será de até 70% e o desconto sobre honorários e eventuais despesas decorrentes do ato de inscrição em dívida ativa será de 100%, com prazo máximo de quitação de até 145 meses.

11.2. Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica

Nesta modalidade de transação, a PGE poderá propor transação, por adesão, aos devedores com litígios decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica. Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

O edital de Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica conterá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, bem como os prazos e formas de pagamento admitidas.

Nesta modalidade, as reduções e concessões são limitadas a 65% do crédito, com prazo máximo de quitação de 120 meses. Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima será de até 70% com ampliação do prazo máximo de quitação para até 145 meses.

O edital de transação dessa modalidade poderá permitir a utilização de créditos acumulados e de ressarcimento do ICMS, inclusive nas hipóteses de ICMS/ST, próprios ou adquiridos de terceiros, devidamente homologados pela autoridade competente, para compensação da dívida tributária principal de ICMS, multa e juros, limitada a 75% do valor do débito.

De mesma forma, precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, poderão ser utilizados para compensação da dívida principal, da multa e juros, limitados a 75% do valor do débito.

21 NOVEMBRO/2023

NOVA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

LEI N° 17.843 DE 07/11/2023

11.3. Transação por Adesão no Contencioso de Pequeno Valor

Considera-se de pequeno valor o contencioso cujo montante não supere o limite de alçada fixado para ajuizamento do respectivo executivo fiscal, nos termos do artigo 25 da Lei 17.843/23, que, por sua vez, estabelece que o Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, representados pela PGE, ficam autorizados a não ajuizar execuções fiscais, assim como a requerer a desistência das ajuizadas, deixar de contestar e de opor medidas judiciais em relação a cobranças de débitos, de natureza tributária ou não tributária, de valor igual ou inferior àquele definido em ato do Procurador Geral do Estado.

A transação relativa a crédito de pequeno valor poderá ser realizada para débitos inscritos em dívida ativa há mais de 2 anos na data de publicação do edital.

Esta modalidade de transação poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

(i) a concessão de desconto nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, inclusive honorários, observado o limite máximo de 50% do valor total do crédito.

(ii) o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 meses.

(iii) o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e constrições.

12. Adicionalmente às modalidades acima descritas, a Lei 17.843/23 prevê ainda a modalidade excepcional Transação por Adesão no Contencioso de Relevante e Disseminada Controvérsia, referente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa e decorrentes da aplicação da Lei n° 13.918/2009 e da Lei n° 16.497/2017. Nessa modalidade excepcional, serão atribuídos ao contribuinte os seguintes benefícios:

(i) desconto de 100% dos juros de mora.

(ii) deduzidos os juros de mora, desconto de 50% da totalidade do débito remanescente, incluindo multas de quaisquer espécies, juros e encargos legais. A aplicação dos referidos descontos não poderá implicar a redução do valor principal do imposto devido.

(iii) parcelamento em 120 meses.

13. A PGE editará atos complementares para o cumprimento do disposto na Lei 17.843/23, que entrará em vigor 90 dias de sua publicação.